



# Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Ao  
Exmo.  
Sr. Prefeito Municipal de Águas de Lindóia  
Gilberto Abdou Helou

Processo nº 142/2022  
Edital nº. 093/2022  
TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2022

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em engenharia visando o fornecimento de materiais e mão de obra para Execução de Cobertura de Quadra Poliesportiva da Escola Municipal Dr. Geraldo Mantovani, conforme projetos, memoriais descritivos, cronogramas e planilhas orçamentárias constantes do ANEXO I do Edital

**Assunto:** Interposição de recurso por parte da empresa **SABADINI PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI**, protocolou tempestivamente, recurso contra a habilitação da empresa **CONSTRUTORA CONSTRUTECK LTDA**, no referido certame, bem como aos atos praticados pela Comissão de Licitação.

A Comissão Julgadora de Licitações vem respeitosamente ante V. Exa., apresentar seu parecer com referência ao processo em epígrafe.

Aos 31 (trinta e um) dias do mês de novembro do ano de 2.022 (dois mil vinte e dois), a empresa **SABADINI PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI**, protocolou tempestivamente, recurso contra a habilitação da empresa **CONSTRUTORA CONSTRUTECK LTDA**, no referido certame.

Aos 08 (oito) dias do mês de novembro do ano de 2.022 (dois mil vinte e dois), a municipalidade deu ciência aos participantes do certame, através de **COMUNICADO** do recurso interposto. O documento informava ainda a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para oferta de impugnação aos recursos interpostos, nos termos do art. 109, § 3º a § 5º da Lei 8.666/93.

Aos 17 (dezessete) dias do mês de novembro do ano de 2.022 (dois mil e vinte e dois), a empresa **CONSTRUTORA CONSTRUTECK LTDA**, protocolou impugnação ao recurso interposto pela empresa **SABADINI PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI**, a Comissão Municipal de Licitações tem a informar o que segue:

É necessário, enfatizarmos preliminarmente e informar que a Comissão Julgadora de Licitações, busca ao analisar as documentações apresentadas, se as mesmas estão em conformidade com as exigências editalícias, bem como as normas legais que disciplinam os atos da administração pública, buscando nortear suas ações pelos princípios básicos da legalidade, isonomia (igualdade), impessoalidade, proporcionalidade, razoabilidade, entre outros, a fim de satisfazer o interesse público coletivo envolvido nos atos administrativos.

O recurso apresentado pela empresa **SABADINI PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI**, contra a decisão da Comissão que habilitou no certame a empresa **CONSTRUTORA CONSTRUTECK LTDA**, deve ser conhecido, visto que tempestivo, mas quanto ao mérito deverá ser **DESPROVIDO**.



## Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

É cediço que a Administração Pública está, no âmbito das contratações públicas, adstrita ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de modo que as condições e exigências estabelecidas pelo Edital deverão ser observadas tanto pelos participantes do certame, quanto pelo próprio Poder Público, não podendo desvincular-se deste.

Em análise ao instrumento convocatório em tela, verifica-se que o item 8.3, “f”, estabelece que o licitante participante deverá apresentar, como um dos documentos de habilitação, a apresentação de:

### **8.3 [...]**

*f) Declaração de que prestará garantia no valor de 5% (cinco por cento) do valor do contrato, a ser feita através de carta de fiança bancária ou qualquer das modalidades previstas na Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações, na assinatura do contrato, conforme artigo 56, §1º da Lei referida;*

Contudo, como bem orienta os Órgãos de Controle, como o Tribunal de Contas do Estado da União, **os municípios devem zelar pela prevalência do formalismo moderado** que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

O Formalismo Moderado, que é um princípio, está fixado no Art. 2 da Lei 9784/1999, vejamos:

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

**adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;**

*IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*

Portanto, a autoridade administrativa deve atuar com bom senso e sem exageros na análise dos documentos de habilitação, evitando excessos e limitando o seu rigor na medida do que for estritamente necessário ao cumprimento da lei e em respeito aos demais participantes da disputa.

O formalismo moderado, portanto, consiste num bom princípio a ser utilizado em impugnações de edital e recursos administrativos em licitações, e assemelha-se, inclusive, ao poder discricionário da administração.

Desta forma, tratando-se de poder discricionário da Administração Pública, coaduna-se o entendimento trazido pela Comissão de Licitações de que a não apresentação da referida declaração trata-se de mero erro formal em que nada prejudicará o julgamento desta licitação, conforme os julgamentos dados pelos Acórdão n.º 357/2015 e Acórdão n.º 2302/2012 do Tribunal de Contas da União.

Doutra forma, ainda que haja a discricionariedade da Administração Pública, verifica-se que o item 8.3, “f”, estabelece a referida exigência como condição para a assinatura do termo de contrato, de forma que a sua não apresentação no momento da habilitação não traz prejuízos ao processo licitatório, pelo contrário, trata-se de mera formalidade.



## Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Nesse sentido, firmamos o entendimento de que **NÃO GUARDA RAZÃO** o pleiteado pela Recorrente, pelo simples fato de que a apresentação de declaração de prestação de garantia, trata-se de mera formalidade discricionária do Poder Público, devendo, somente ser exigida (a garantia contratual) para fins de assinatura do termo de contrato ao encerramento do processo licitatório.

Destacamos também manifestação do TCE/MG Denúncia DEN 1053919:

*DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. MERA FORMALIDADE. FORMALISMO MODERADO E RAZOABILIDADE. PROPOSTAS VENCEDORAS MAIS VANTAJOSAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. 1. **A ausência de apresentação de documento que configura mera exigência formal não pode ser capaz de desclassificar os licitantes com proposta mais vantajosa.** 2. Verificada observância dos princípios da razoabilidade, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. DENÚNCIA N. 1053919 Denunciante: Instituto Zuriel Capacitação e Publicações Eireli – EPP; Denunciada: Prefeitura Municipal de Lajinha; RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ; julgada em 06/12/2018. (Grifo Nosso)*

Por fim, em sede de contrarrazões, assiste razão à empresa, no sentido de que a decisão proferida pela comissão deve ser mantida.

Diante do acima exposto a Comissão Julgadora de Licitações do município de Águas de Lindóia, conclui pelo **DESPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **SABADINI PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI**, devendo manter-se inalterado o julgamento proferido na Ata de Julgamento da Habilitação de 27/10/2022.

Salientamos que tal matéria deve ser encaminhada para apreciação final do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Águas de Lindóia, 24 de novembro de 2022

**Diderot Camargo Netto**  
Presidente CJL

**Misael Dias Gomes Filho**  
Membro CJL

**Wellington Barreto**  
Membro CJL



# Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

## DESPACHO

**REFERENTE: RESPOSTA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES**

Processo nº 142/2022

Edital nº. 093/2022

**TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2022**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em engenharia visando o fornecimento de materiais e mão de obra para Execução de Cobertura de Quadra Poliesportiva da Escola Municipal Dr. Geraldo Mantovani, conforme projetos, memoriais descritivos, cronogramas e planilhas orçamentárias constantes do ANEXO I do Edital

**Assunto:** Interposição de recurso por parte da empresa **SABADINI PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI**, protocolou tempestivamente, recurso contra a habilitação da empresa **CONSTRUTORA CONSTRUTECK LTDA**, no referido certame, bem como aos atos praticados pela Comissão de Licitação.

Srs. Membros da Comissão,

Considerando o que consta no processo em epígrafe, **ACOLHO E ADOTO COMO RAZÃO DE DECIDIR** o parecer expedido pela Comissão Julgadora de Licitações, em todos os seus termos, julgando pelo **DESPROVIMENTO** do recurso interposto pela requerente **SABADINI PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI**, devendo permanecer inalterado o julgamento das habilitações das empresas participantes do certame.

Providenciar comunicado para os participantes do certame e a publicação no DOE da decisão da Municipalidade, para o prosseguimento do processo supracitado.

Águas de Lindóia, 24 de novembro de 2022

**Gilberto Abdou Helou**  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

## **COMUNICADO**

**REFERENTE: RESPOSTA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES**

**Processo nº 142/2022**

**Edital nº. 093/2022**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2022**

**OBJETO: Contratação de empresa especializada em engenharia visando o fornecimento de materiais e mão de obra para Execução de Cobertura de Quadra Poliesportiva da Escola Municipal Dr. Geraldo Mantovani, conforme projetos, memoriais descritivos, cronogramas e planilhas orçamentárias constantes do ANEXO I do Edital**

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através de sua Comissão Julgadora de Licitações, vem por meio deste **COMUNICAR** a V. Sa. que o recurso interposto pela requerente **SABADINI PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI** foi conhecido, uma vez que tempestivos, mas quanto ao mérito **DESPROVIDO** devendo permanecer inalterado o julgamento das habilitações das empresas no presente certame.

Diante do exposto, fica marcada para o dia **19/12/2022 às 15h30min**, na sala de reunião da Comissão de Licitações, localizada na Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, Rua Professora Carolina Fróes, nº 321, Centro – Águas de Lindóia – SP, a sessão de abertura dos envelopes de nº 02 – Proposta Comercial, ficando desde já convocados os licitantes participantes do certame e quaisquer interessados para nela comparecerem, lembrando que essa ocorrerá mesmo sem a presença de qualquer representante

Encontra-se a disposição dos interessados para vistas os documentos que ensejaram o presente julgamento.

Cabe ressaltar que o presente comunicado está disponível no site oficial da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, [www.aguasdellindóia.sp.gov.br](http://www.aguasdellindóia.sp.gov.br), no link de licitação, bem como publicado no DOE.

Solicitamos a V. Sa. à gentileza de devolver este protocolo assinado, datado e carimbado. **FAVOR ENCAMINHÁ-LO, VIA FAX, PELO FONE (19) 3924-9353 E/OU VIA E-MAIL [cotacao2.aguas@hotmail.com](mailto:cotacao2.aguas@hotmail.com), PARA PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL DE LICITAÇÕES.**

Águas de Lindóia, 24 de novembro de 2.022

Atenciosamente,

**Diderot Camargo Netto**  
**Presidente da Comissão Julgadora de Licitações**

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Responsável e Carimbo da Empresa.